



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.177 - DF (2012/0032839-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
INTERES. : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO A FIM DE QUE OS PROCESSOS FOSSEM REUNIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE. ARTS. 105 E 115, III, DO CPC. AÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO QUE ORA SÃO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EVENTUAL CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT da 10ª Região, em sede de recurso ordinário, diante de possível conexão entre as causas de pedir expostas na reconvenção ajuizada pelo reclamado (SERPRO) e na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, esta ajuizada pelo Ministério Público Federal na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. O caso, em tese, teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC, entretanto não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas.

3. Ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação dos processos, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo.

4. Além disso, o feito que tramita na Justiça do Trabalho já foi sentenciado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido, confirmam-se: CC 47611/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012.

5. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.177 - DF (2012/0032839-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : LUIZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
INTERES. : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito positivo de competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em face de decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região suscitou conflito positivo de competência em sede de recurso ordinário interposto pelo reclamante-reconvindo ao fundamento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento do referido apelo e também da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa (409871520114013400), proposta pelo Ministério Público Federal no Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Isso porque haveria conexão entre as ações pela causa de pedir - Processo Administrativo Disciplinar n.º 19863.000050/2010-45 - e, pelo menos, um dos pedidos - o ressarcimento do dano supostamente causado pelo ex-empregado ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO.

Consta dos autos a petição inicial da ação civil pública (fls. 284-294) e o seu recebimento pelo Juízo suscitado (fls. 555-559).

Parecer do Ministério Público, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, pelo não conhecimento do conflito positivo de competência, nos seguintes termos (fl. 845):

TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. Conflito positivo de competência. Subtração de veículo doado pelo SERPRO à entidade beneficiante. Conduta objeto de Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela demissão do empregado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Justiça do Trabalho, em face do SERPRO, julgada procedente. Reconvensão oferecida pelo SERPRO julgada parcialmente procedente para condenar o reconvindo ao pagamento de despesas com o seguro obrigatório, licenciamento e eventuais multas de trânsito correspondentes ao período em que o reconvindo utilizou-se indevidamente do veículo doado pelo SERPRO à entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficente. Interposição de recurso ordinário. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT 10ª Região, em razão de manifestação do Juízo Federal, que recebeu a inicial de ação de improbidade administrativa ajuizada, com fundamento no art. 9º, inciso XI, 10, *caput*, e 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/1992, contra o reconvindo, com fundamento no mesmo PAD que concluiu por sua demissão no SERPRO. Objeto da ação de improbidade administrativa: condenação nas sanções civis e políticas dos incisos I, II e III, do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Inexistência de conflito. O objeto da reconvenção, cuja competência para processo e julgamento é da Justiça do Trabalho, não se confunde com o da ação civil pública, de competência da Justiça do Trabalho. A condenação, em sede de reconvenção, ao pagamento de despesas com seguro obrigatório, licenciamento e eventuais multas de trânsito, acaso confirmada pela Justiça do Trabalho, não impede a condenação do réu na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mesmo porque essa última trata de condenação mais abrangente, a teor do que dispõem os incisos I, II e III, do art. 12 da Lei 8.249/1992. Conflito que não deve ser conhecido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.177 - DF (2012/0032839-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO A FIM DE QUE OS PROCESSOS FOSSEM REUNIDOS E JULGADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE. ARTS. 105 E 115, III, DO CPC. AÇÃO TRABALHISTA E RECONVENÇÃO QUE ORA SÃO OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EVENTUAL CONEXÃO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Conflito positivo de competência suscitado pelo TRT da 10ª Região, em sede de recurso ordinário, diante de possível conexão entre as causas de pedir expostas na reconvenção ajuizada pelo reclamado (SERPRO) e na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, esta ajuizada pelo Ministério Público Federal na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. O caso, em tese, teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC, entretanto não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas.

3. Ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação dos processos, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo.

4. Além disso, o feito que tramita na Justiça do Trabalho já foi sentenciado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido, confirmam-se: CC 47611/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 02/05/2005; CC 108717/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 20/09/2010; e AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 21/03/2012.

5. Conflito de competência não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Para fins de delimitação da controvérsia, confirmam-se os seguintes fragmentos do relatório e voto proferido no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ora suscitante (fls. 777-783):

O Exmo. Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, Substituto na 6ª Vara do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 977/986, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista e parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) em sede de reconvenção.

O reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 1006/1056, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a reforma do julgado a fim de que os pedidos elencados na reclamação trabalhista e reconvenção sejam julgados procedentes e improcedentes, respectivamente.

Contrarrazões às fls. 1072/1108.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma preconizada no artigo 102 do Regimento Interno.

Após noticiar, em sessão de julgamento, o trâmite de Ação Civil Pública cuja causa de pedir é o mesmo processo administrativo disciplinar discutido no recurso ordinário em análise, o recorrente cogitou a possível existência de conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

O feito, então, foi retirado da pauta, a pedido deste Relator, para a adoção de providências cabíveis à constatação da possibilidade de conflito de competência aventada pelo recorrente.

Neste íterim, o recorrente protocolou petição apresentando cópias extraídas dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, tombada sob o n.º 409871520114013400, que tramita perante à 22ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo partes o Ministério Público Federal como requerente e o sr. Luiz Alves de Souza, como requerido.

Sobre a petição e documentos juntados pelo recorrente a reclamada manifestou-se às fls. 1512/1514.

É o relatório.

[...]

POSSIBILIDADE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante-reconvindo Luiz Alves de Souza, em face da decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista e parcialmente os pedidos formulados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) em sede de reconvenção.

Na reclamação trabalhista o Juízo originário concluiu pela existência de culpa do trabalhador na resolução do contrato de trabalho e indeferiu os pedidos de anulação do processo administrativo disciplinar n.º 19863.000050/2010-45, anulação da demissão do reclamante, reintegração e pagamento de remuneração do período de afastamento.

Na reconvenção houve a condenação do reclamante-reconvindo ao ressarcimento das despesas com seguro obrigatório, licenciamento e eventuais multas havidas no período em que ele aproveitou-se do bem (veículo Kombi placa JFD 0260) sem qualquer autorização e consentimento por parte do reclamado.

Na sessão havida em 26/10/2011, o recorrente, por meio de seu advogado, noticiou a possibilidade de existência de conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, tendo em vista que nesta última tramita Ação Civil Pública que tem como causa de pedir o mesmo processo administrativo disciplinar que se discute no recurso ordinário interposto perante esta Justiça Laboral.

Diante das considerações sustentadas oralmente pelo recorrente e reforçadas no anexo memorial escrito, o feito foi retirado da pauta de julgamentos, a pedido deste Relator (certidão à fl. 1117), para a adoção de providências necessárias à constatação da possibilidade de conexão entre o presente feito e a recém noticiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça Federal.

Neste íterim, o recorrente protocolou petição (datada de 31/10/2011 e sob o n.º 00.026.809) apresentando cópias extraídas dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, tombada sob o n.º 409871520114013400, que tramita perante à 22ª Vara Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo partes o Ministério Público Federal como requerente e o sr. Luiz Alves de Souza, como requerido.

Em atenção ao princípio do contraditório, assinei prazo à reclamada (fls. 1120/1121) que defendeu a inexistência do conflito de competência sugerido pelo recorrente, em razão da diversidade das matérias tratadas nas ações (fls. 1512/1514).

Pois bem.

A análise das peças extraídas da Ação Civil Pública revela que a causa de pedir ali deduzida afigura-se idêntica à destes autos, assim como idêntico é o pedido de ambas as ações, ao menos no que se refere ao ressarcimento do dano supostamente causado pelo ex-empregado.

Bem verdade que o pedido deduzido na ação proposta pelo Ministério Público é mais abrangente do que a matéria residual que ainda se discute nesta ação.

No presente feito, além da anulação da demissão do reclamante, reintegração e pagamento de remuneração do período de afastamento, se discute a anulação do processo administrativo disciplinar n.º 19863.000050/2010-45, no qual se detectou a prática do ato de improbidade administrativa perpetrado pelo reclamante, bem como o ressarcimento ao reclamado (SERPRO) das despesas com seguro obrigatório, licenciamento e eventuais multas havidas no período em que o ex-empregado aproveitou-se indevidamente do veículo (04/3/2009 a 10/2/2011).

A Ação Civil Pública, que foi ajuizada com base nos fatos apurados no Inquérito Civil Público (ICP) n.º 1.16.000.000631/2011-74, “instruído com documentos oriundos especialmente do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 19863.000050/2010-45” (fl. 1137), contém, entre outros, o seguinte pedido:

“(...) condenar o requerido às sanções civis e políticas, previstas nos incisos I, II e III, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, isto é, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de três e máximo de dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano ou de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo mínimo de três e máximo de dez anos, tudo a ser prudentemente arbitrado por esse Juízo.” (fls. 1142/1143 – sem destaque no original)

Patente, pois, como já dito acima, a identidade da causa de pedir e pedido, ao menos no que se refere ao ressarcimento dos danos (entre eles inclui-se certamente o pagamento das despesas com seguro obrigatório, licenciamento e eventuais multas havidas no período em que o ex-empregado esteve indevidamente com a posse do veículo).

Nessas circunstâncias, manifesta-se a regra estabelecida no art. 103, do CPC, *in verbis*:

“Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.”

Assim, a competência funcional e em razão da matéria pertence a Justiça do Trabalho, ante o que dispõe o artigo 114, da Constituição Federal, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II omissis

III omissis

IV omissis

V omissis

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”

Importante anotar que não há controvérsia acerca da prestação de serviços pelo reclamante sob o regime da Consolidação das leis do Trabalho. Com efeito, o fato de a reclamada se tratar de empresa pública e de ser detentora de privilégios de ordem processual em nada altera essa circunstância, já que o vínculo jurídico desenvolveu-se sob a tutela do regime consolidado.

Portanto, tratando-se de pretensão esboçada com base em fato oriundo da relação de trabalho, emerge inexorável a competência desta Justiça para o julgamento da lide na fração relacionada ao ressarcimento das despesas do SERPRO no período em que o veículo encontrava-se indevidamente na posse do reclamante, mesmo porque tal julgamento está atrelado a definição da nulidade ou não do processo administrativo disciplinar que detectou o ato ímprobo do ex-empregado.

Além disso, eventual julgamento pela Justiça Federal acerca do pedido de devolução de importância ao SERPRO poderia resultar em decisões antagônicas relativamente àquelas que possam ser proferidas pela Justiça do Trabalho.

Assim, verificada a conexão entre o objeto e a causa de pedir desta ação e da Ação Civil Pública que tramita perante a 22ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a competência para o julgamento do tema relacionado à devolução das despesas do SERPRO no período em que o veículo encontrava-se indevidamente na posse do reclamante é da Justiça Trabalhista, conforme o artigo 114, da Constituição Federal.

Cumpre anotar que a 22ª Vara Federal/DF, por meio da decisão estampada às fls. 1497/1500, declarou-se competente para o julgamento das questões deduzidas na peça inicial da mencionada Ação Civil Pública.

Diante disso, na forma dos artigos 115, I, e 116, ambos do CPC, suscito o conflito positivo de competência, devendo extrair-se cópias das peças necessárias à instrução do expediente, enviando-as, após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e apreciação na forma do artigo 105, I, “g”, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo reclamante-reconvindo, mantenho, em relação ao pedido de antecipação da tutela recursal, a decisão de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT e, de ofício, suscito o conflito positivo de competência, na forma dos artigos 115, I, e 116, ambos do CPC, determinando a extração de cópias das principais peças dos autos e o posterior envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e apreciação na forma do artigo 105, I, “g”, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 115 do Código de Processo Civil:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

E o que se tem nos autos sob exame? Uma ação trabalhista do reclamante cumulada com reconvenção do SERPRO, reclamado, que se encontram em sede de recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Além disso, consta informação apresentada pelo reclamante, nos autos que tramitam na Justiça laboral, de que contra ele foi ajuizada e recebida ação civil pública por ato de improbidade administrativa a qual tramita no Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Com efeito, o caso não se amolda ao que dispõe o inciso I do artigo 115 do CPC, porque não se está diante de uma causa única em que dois ou mais juízes se declararam competentes.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO REMANESCENTE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUBMISSÃO.

- Se não há, na acepção processual disposta no art. 115, inc. I, do CPC, a declaração de competência para julgar a mesma causa, emanada de dois ou mais juízos, notadamente por imperar a necessidade de se estar diante de causa única, inexistente conflito positivo de competência.

- Instauração de concurso de credores pela Justiça Comum fora das hipóteses legais.

- Execução, na Justiça do Trabalho, na qual remanesce apenas crédito previdenciário, decorrente de acordo obtido em reclamatória trabalhista, o qual não se sujeita à cobrança por meio de concurso de credores, conforme estabelecem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei n.º 6.830/80.

Conflito não conhecido (CC 88.718/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 8/11/2007 - grifo nosso).

A situação anunciada corresponde a existência, ou não, de conexão entre as ações de reconvenção por danos ao erário e de improbidade administrativa, o que ensejaria a reunião e o julgamento conjunto dos feitos, e teria respaldo no que prescreve o inciso III do artigo 115 do CPC.

O referido incidente, entretanto, não deve ser conhecido. Diz-se dessa forma pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

- Não há manifestação do Juízo suscitado determinando a reunião das ações propostas. Ou seja, se ausente a controvérsia a respeito da reunião ou separação das ações, não há falar em conflito de competência positivo ou negativo. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em um dos comentários ao artigo 115, III, do CPC:

12. Caracterização do conflito. O conflito do CPC 115 III somente estará caracterizado depois de os juízos, expressamente, se pronunciarem sobre a reunião das ações conexas. Antes desse pronunciamento expresse, ainda não há conflito de competência (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª edição. São Paulo: RT, 2010, p. 393).

- O feito que corre na Justiça do Trabalho já foi sentenciado (fls. 134-143) e se encontra em sede de recurso ordinário, o que atrai a incidência da Súmula 235/STJ, que assim dispõe: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.

1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente preventivo. Incidência da Súmula n. 235/STJ.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP (CC 47611/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 02/05/2005).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 59 E 235/STJ. AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. Mas se o conflito decorre de outra regra de estabelecimento da competência, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado (Súmula 59/STJ).

2. Em que pese a possibilidade, em princípio, de conhecimento do conflito não obstante uma das sentenças tenha sido proferida – já que ele não se fundamenta em regra de conexão – não há conflito positivo de competência se as ações que supostamente lhes deram origem discutem matérias distintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conflito de competência não conhecido (CC 108717/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010).

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 111.426/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/03/2012).

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0032839-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 121.177 / DF

Números Origem: 16201100610007 164920115100006 311044420114013400

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
INTERES. : LUIZ ALVES DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA
INTERES. : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.